



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.60875-4/PR
Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Ongaratto e Ongaratto e Cia/ Ltda/
Remte. : Juízo Substituto da 1ª Vara de Curitiba/PR
Advogados : Deise Terezinha de Oliveira Kovalski
José Luiz Ricetti

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA.

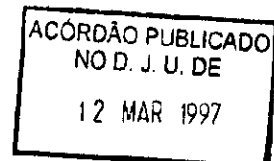
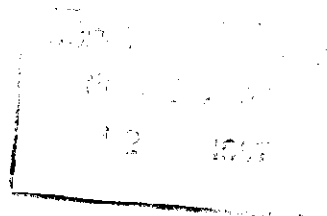
Consoante precedentes deste Tribunal, não é inconstitucional o preceito normativo que condiciona o acesso à segunda instância administrativa ao prévio depósito do valor da multa aplicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).


Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,
Relator.



AAMS/608754



45



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 96.04.60875-4/PR
Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Ongaratto e Ongaratto e Cia/ Ltda/
Remetente : Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba/PR

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Trata-se de apelação e remessa *ex officio* contra sentença (fls. 38/40) que concedeu mandado de segurança, determinando ao Impetrado que se abstenha de exigir o depósito recursal previsto no art. 93 da Lei n° 8.212/91 como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

O INSS recorre sustentando a legalidade da exigência do depósito prévio, inexistindo cerceamento de defesa ou abuso de poder, além do que o depósito não traz qualquer prejuízo ao contribuinte.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a este Regional, onde o MPF opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Assinatura manuscrita do Juiz Amir José Finocchiaro Sarti.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 96.04.60875-4/PR
Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Ongaratto e Ongaratto e Cia/ Ltda/
Remetente : Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba/PR

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Como já assinalei em caso análogo, acertada é a jurisprudência no sentido de que "não é inconstitucional o preceito normativo que condiciona o acesso à segunda instância administrativa ao prévio depósito do valor da multa imposta pela decisão recorrida. Condicionamentos semelhantes existem até mesmo para os recursos judiciais, como é o caso do pagamento de preparo (CPC-73, art. 511), do depósito da condenação Trabalhista (CLT-43, art. 899, § 1º) e, que é condição ainda mais rigorosa, do recolhimento à prisão do réu condenado em primeira instância (CPP-41, art. 594)" (Apelação em MS n° 93.0444228-1/RS, relator juiz Teori Albino Zavaski).

Nessas condições, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para denegar a segurança impetrada.

É o voto.

X

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(96.04.60875-4)

SESSÃO: 13/02/97

AMS-PR

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr. DRª HELOISA PÊGAS MORGANTI

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : ONGARATTO E ONGARATTO E CIA/ LTDA/
RENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 1A. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

ADVOGADOS

ADV : Deise Terezinha de Oliveira Kovalski
ADV : Jose Luiz Ricetti


SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO PARA DENEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA.

Votaram os Juizes: AMIR SARTI, JOSE GERMANO DA SILVA e LUIZA DIAS CASSALES,


Secretário(a)